

Admitida a
9-5-2012



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 124/XII/1ª

ASSUNTO: Solicita a aprovação de legislação que criminalize a violação da liberdade de religião.

Entrada na AR: 20 de Abril de 2012

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Salvador Manuel Jóia Costa

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de Abril de 2012, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República que, em 26 de Abril de 2012, a fez baixar a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

O peticionante Salvador Manuel Jóia da Costa, verificando que a violação dos direitos consagrados no n.º 1 do artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) “A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável” - não constitui crime nem é sancionada penalmente, vem solicitar que se aprove legislação nesse sentido.

Realça também o peticionante que o artigo 9.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho (Lei da Liberdade Religiosa) determina que “ *ninguém pode ser obrigado a professar uma crença religiosa, a praticar ou a assistir a atos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa ou ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a sair de associação religiosa, igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo das respetivas normas sobre filiação e a exclusão de membros*” não se prevendo, porém, qualquer sanção para quem viole esta norma.

Menciona ainda o peticionante o Acórdão do STJ 07B2756, de 8 de Novembro de 2007, que, sobre a questão da inviolabilidade destes direitos, reconhece que “ *...ao Estado já assiste o poder/dever de garantir proteção jurídica a todo aquele que vir os seus direitos ou interesses juridicamente relevantes questionados ou violados, de forma a preveni-los ou a repará-los, sendo este direito fundamental com assento constitucional – artigo 20.º da Constituição da República.*”

Por outro lado, o peticionante evidencia ainda o patente contraste entre a desproteção destes direitos e a proteção dos sentimentos religiosos, cuja violação é tipificada no Código Penal, nos artigos 251.º (“*Ultraje por motivo de crença religiosa*”) e 252.º (“*Impedimento, perturbação ou ultraje a acto de culto*”).

Reconhecendo a importância da liberdade de religião como direito fundamental da pessoa humana, o peticionante defende a criação de normas mais eficazes de prevenção e tutela que garantam a sua proteção efetiva, designadamente de uma norma penal que sancione a sua violação, sem a qual não será possível promover na consciência coletiva o reconhecimento da sua importância e se diluirá a imperatividade da sua observância.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

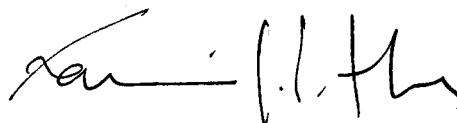
III. Tramitação subsequente

1. Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação do exercício de iniciativa legislativa que atenda a proposta do peticionante.**

Palácio de S. Bento, 3 de Maio de 2012

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)